



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para considerar beneficentes as entidades de saúde vinculadas a instituições públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 5º As entidades de saúde vinculadas a instituições públicas de ensino ou a instituições congêneres de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública são consideradas beneficentes e fazem jus a todas as prerrogativas das entidades certificadas com base nesta Lei, independentemente de se constituírem como pessoas jurídicas de direito privado ou do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A situação dos hospitais universitários no Brasil tem-se deteriorado sobremaneira nos últimos anos. Trata-se de hospitais públicos, que, ao lado da missão de educar com excelência profissionais de saúde de várias áreas, têm um papel importante no atendimento aos pacientes do



SF/19998.45165-07

Sistema Único de Saúde (SUS). O orçamento destinado a essa atividade, que já era minguido, foi ainda mais prejudicado pela crise financeira pela qual o Brasil vem atravessando. Muitos hospitais universitários estão em situação de colapso, mas mantêm-se na dura missão de fazer saúde pública sem recursos suficientes.

Para agravar a situação, esses hospitais não têm acesso a recursos e linhas de financiamento, públicos e privados, destinados a entidades filantrópicas, porque não podem obter a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), uma vez que a Lei 12.101, de 2009, limita essa certificação a pessoas jurídicas de direito privado, e os hospitais universitários, em regra, são constituídos como autarquias, pessoas jurídicas de direito público, portanto.

Apresentamos o presente projeto para corrigir essa distorção. Para além de deixar claro que os hospitais ligados a universidades públicas podem obter as benesses reservadas aos filantrópicos, tornamos essa certificação automática, sem necessidade de burocracia, já que é da própria natureza desses hospitais a prestação exclusiva de serviços públicos de saúde.

Contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que contribuirá tanto para a formação dos profissionais de saúde quanto para a prestação direta de assistência à saúde no âmbito do SUS.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

